



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2338/2023)**

Adicione-se o seguinte inciso ao art. 13 do PL nº 2.338, de 2023, na forma do parecer substitutivo da CTIA:

"Art. 13. São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA:

.....

V - que possibilitem a produção, disseminação ou facilitem a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes."

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação do art. 13 modifica os artigos sobre risco excessivo para vedar o o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA “com o propósito” (inciso I) de induzir comportamentos que gerem danos à saúde e segurança dos usuários (alínea ‘a’), explorar vulnerabilidades para induzir comportamentos prejudiciais em pessoas naturais (alínea ‘b’), possibilitar a produção e disseminação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes (alínea ‘c’), entre outras finalidades ilícitas ou intoleráveis descritas nas demais alíneas.

Com isso, a vedação preconizada pelo artigo passa a ser vinculada a uma intenção do provedor, que não pode oferecer sistemas de IA objetivando a persecução desses fins; em oposição à redação anterior do artigo, que vedava sistemas de IA que possibilitassem a criação desses riscos independentemente



do propósito do fornecedor. Na prática, essa alteração implica em um enfraquecimento das garantias legais contra os riscos potencialmente criados pelos sistemas de IA a crianças e adolescentes, em especial contra a proliferação de imagens de abuso ou exploração sexual geradas por esses sistemas.

Somente no ano de 2023, o National Center for Missing & Exploited Children (NCMEC) dos EUA recebeu 4700 denúncias relacionadas a esse tipo de imagem; seria implausível imaginar, contudo, que essas imagens são oriundas de sistemas que ostensivamente tinham o propósito de gerá-las, e não por sistemas que, ainda que declaradamente se prestem a outros objetivos, podem ser utilizados para esse fim em razão de deficiências nas suas medidas de segurança.

Ao vincular a proibição desses sistemas danosos a um propósito ilícito de seus fornecedores, o texto afasta-se da lógica do Código de Defesa do Consumidor, que garante a proteção dos consumidores contra danos oriundos de fatos do produto ou serviço independentemente da aferição de culpa, e, por ser menos protetivo às infâncias e adolescências, viola o princípio da prevenção, insculpido no art. 7º do ECA, bem como as normas que consagram a proteção integral e com absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse desses indivíduos no ordenamento jurídico brasileiro (art. 227 da Constituição Federal, art. 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, recepcionada pelo ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 99.710 de 1990 (Convenção Sobre os Direitos da Criança e art. 4º do ECA). Ressalte-se que a alteração proposta é contrária ao ordenamento jurídico brasileiro, que dispõe sobre a proteção de direitos de crianças e adolescentes e contrária ao compromisso brasileiro com a tolerância zero contra o abuso e exploração sexual infantojuvenil, tal qual disposto no art. 39 da Convenção Sobre Direitos da Criança.

Portanto, requer-se que sejam vedados sistemas de IA que possibilitem a produção, disseminação ou facilitem a criação de material que caracteriza ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, independentemente do seu propósito, para que o Senado Federal firme, de maneira efetiva, um compromisso pela proteção das crianças e dos adolescentes brasileiros



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4188175992>

contra sistemas de IA capazes de expô-los a riscos intoleráveis à sua saúde, segurança e integridade física e psíquica.

Sala das sessões, 6 de dezembro de 2024.

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4188175992>